



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.363, DE 2023

(Da Sra. Dandara)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, visando permitir a ausência da trabalhadora vítima de violência doméstica ou sexual para realização de boletim de ocorrência e exame de corpo de delito sem prejuízo do salário

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6935/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(da Sra. Deputada **Dandara**)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, visando permitir a ausência da trabalhadora vítima de violência doméstica ou sexual para realização de boletim de ocorrência e exame de corpo de delito sem prejuízo do salário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, visando permitir a ausência, por até 2 (dois) dias de serviço, da trabalhadora vítima de violência doméstica ou sexual para realização de boletim de ocorrência e exame de corpo de delito sem prejuízo do salário.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 473.

XIII - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, as mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual para a realização de boletim de ocorrência e exame de corpo de delito.

....." (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo abordar uma questão de extrema relevância e urgência para a nossa sociedade, que é a violência doméstica e sexual contra mulheres. Segundo dados do estudo "Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil" (4ª edição, 2023), realizado pelo Fórum de Segurança Pública em parceria com o Datafolha, observa-se um aumento alarmante nos casos dessas violências, o que demanda ação imediata do Estado para proteger e amparar as vítimas.

Um dos grandes obstáculos enfrentados pelas mulheres que sofrem violência doméstica ou sexual é a dificuldade de realizar o boletim de ocorrência e o exame de corpo de delito, procedimentos essenciais para a comprovação e o registro dos delitos. Atualmente, essas mulheres são obrigadas a dedicar tempo considerável para realizar essas diligências, o que pode implicar na perda de um ou mais dias de trabalho.

A falta de um prazo específico para que as vítimas possam se ausentar de seus empregos, sem prejuízo do salário, acaba gerando um dilema para muitas mulheres. Por um lado, elas precisam buscar justiça e denunciar os agressores, mas, por outro lado, não podem arcar com as consequências financeiras decorrentes da ausência no trabalho.

Essa situação colabora para um cenário de impunidade e desamparo para as vítimas, uma vez que muitas delas acabam deixando de denunciar as agressões por medo de perder seus empregos ou de sofrer retaliações. Essa realidade não apenas perpetua a violência, mas também prejudica a efetividade das medidas de combate à violência doméstica e sexual.

Com base nesses fatos, propomos a inclusão de um novo inciso no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que permita às mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual se ausentarem por até dois dias, consecutivos ou não, para a realização do boletim de ocorrência e do exame de corpo de delito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dandara - PT/MG

Essa medida visa garantir que as vítimas tenham o tempo necessário para cumprir esses procedimentos sem que isso afete negativamente sua estabilidade profissional e financeira.

Ao assegurar esse direito, estaremos fortalecendo a rede de proteção às mulheres, incentivando a denúncia dos agressores e promovendo a responsabilização pelos crimes cometidos. Além disso, contribuiremos para a redução da impunidade, o combate à violência de gênero e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das demais deputadas e deputados no sentido da aprovação deste projeto de lei, que visa a proteção e o amparo das mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual, bem como ao fortalecimento das políticas de combate a esses crimes em nosso país.

Sala das Sessões, de julho de 2023

DANDARA

Deputada Federal - PT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art.473	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452
--	---

FIM DO DOCUMENTO